



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16539.720016/2014-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.079 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria IRPJ - Preço de Transferência
Recorrente CASTROL BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de nulidade por modificação do critério jurídico do lançamento quando comprovado que as modificações do valor da autuação apontadas em diligência determinada pela DRJ decorreram dos ajustes promovidos por esta Fiscalização nos valores originais dos ajustes de preços de transferência que foram lançados nas autuações devem ser reduzidos para refletir as correções dos valores dos preços parâmetros calculados nos métodos PRL 60% e da conjugação dos métodos PRL 60%- 20%,

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. IN SRF N° 243/2002. LEGALIDADE.

A alteração promovida pela Lei n° 12.715/2012, ratifica a interpretação dada pela IN 243 à Lei n° 9.430/96.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. PREÇO PARÂMETRO. IN SRF N° 243, de 2002. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

O princípio da legalidade tributária, albergado no art. 150, I, da Constituição da República e no art. 9º, I, do Código Tributário Nacional, estabelece que nenhum tributo poderá ser instituído ou aumentado senão por intermédio de lei. O preço parâmetro PRL60 calculado segundo o disposto na Instrução Normativa SRF n° 243, de 2002, resulta em valores de IRPJ e CSLL sempre em montantes iguais ou inferiores àqueles calculados segundo a correta interpretação da Lei n° 9.430, de 1996. Noutros termos, a referida Instrução Normativa, em hipótese alguma, majorou tributo em face da Lei por ela regulamentada, daí porque não há que se falar em violação ao princípio da legalidade tributária.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL. PREÇO PRATICADO. EXCLUSÃO DE FRETE, SEGURO E TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO.

As despesas com frete e seguro e o imposto de importação não constituem custos decorrentes das funções desempenhadas pelo revendedor, mas são custos da importação, que não entram na apuração da margem de revenda.

Como não entram no cálculo do hipotético 'preço parâmetro', mas representam custos efetivos, os valores relativos a frete, seguro e ao imposto de importação, desde que seu ônus tenha sido do importador/revendedor (ou seja, na modalidade 'FOB'), podem ser integralmente deduzidos para os efeitos de imposto de renda. Na modalidade CIF, o valor de frete e seguro já está embutido no 'preço parâmetro', de modo que não pode ser considerado, novamente, como despesa dedutível.

SÚMULA CARF Nº 115

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

MÉTODO PIC. DIREITO DE OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. MÉTODO NÃO OBRIGATÓRIO PARA FISCALIZAÇÃO. A escolha pelo método mais favorável deve ser exercida pelo contribuinte com a entrega da DIPJ e não pela fiscalização nos lançamentos de ofício. Nos casos em que não for indicado o método, nem apresentado os documentos para comprovação do preço parâmetro, a fiscalização poderá determiná-lo com base nos documentos disponíveis, aplicando um dos métodos previstos no art. 18 da Lei nº 9.430/96.

MULTA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE. GLOSA DE DESPESAS. Para a imputação da penalidade agravada é necessário que o contribuinte ao não responder às intimações da autoridade fiscal no prazo por esta assinalado o faça de forma intencional e que acarrete prejuízo no procedimento fiscal, obstaculizando a lavratura do auto de infração, o que não ocorreu no presente caso.

CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

À autoridade julgadora é vedado afastar a aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade, pelo que é impossível apreciar as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Súmula CARF 108, no sentido de que: "Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial para (i) ajustar a base de cálculo do lançamento, conforme o apurado no resultado da diligência determinada por esta Turma; (ii) afastar o agravamento da multa de ofício. Acordam ainda, por maioria de votos, dar provimento ao recurso no que tange à utilização do valor FOB na formação do preço de aquisição, o que demandará novo ajuste da base de cálculo por parte da Autoridade Executora do Acórdão, vencidos dos conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Claudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado para eventuais substituições).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 09-58.069 - 1ª Turma da DRJ/JFA que julgou integralmente procedente o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL.

O relatório do acórdão da DRJ bem descreve todo o ocorrido até aquele momento:

Em nome da interessada foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 16.133.884,97, com juros de mora calculados até dezembro de 2014. Os tributos exigidos correspondem aos valores discriminados, sobre os quais ainda incidem multa de ofício no percentual de 112,50% e juros de mora:

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” constante do Auto de Infração de IRPJ, a fiscal autuante relatou o seguinte:

001 – ADIÇÕES – PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

CUSTOS/ DESPESAS/ ENCARGOS – BENS/ SERVIÇOS/ DIREITOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR DE PF/PJ – PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA

Valor de ajuste decorrente da aplicação de métodos de preços de transferências, relativamente a seus custos, despesas e encargos de importação de bens, serviços e direitos adquiridos de PF/PJ residente ou domiciliada em país com tributação favorecida, não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.

[...]

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009

art. 3º da Lei nº 9.249/95

Arts. 241, 242, 247 e 249, inciso I, do RIR/99

O lançamento de CSLL é reflexo do realizado para o IRPJ. No Termo de Verificação Fiscal - TVF, parte integrante dos autos de infração, às fls. 5.017/5.086, o auditor fiscal, em resumo, assim se pronunciou:

4 DAS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTOS, DOCUMENTOS E ARQUIVOS DIGITAIS

4.1 Termo de Início de Ação Fiscal - A ação fiscal iniciou-se em 19/08/2013 (Anexo Termo de Início de Ação Fiscal), data em que o Contribuinte tomou ciência, do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), pelo qual foi intimado a apresentar os seguintes esclarecimentos, documentos e arquivos digitais acerca da correta aplicação da metodologia de Preço de Transferência, adotada no Brasil, para controle de preços nas operações de importação de bens efetuadas pelo Contribuinte com empresas relacionadas ou com empresas sediadas em países com tributação favorecida, ocorridas no ano-calendário de 2009.

[...]

4.2 Intimações 01 a 09 – Sucessivas prorrogações de prazo - Da leitura do parágrafo 3º do parecer dos auditores independente (Demonstrações Auditadas, entregue como anexo à Resposta à Intimação de 04/04/2014) constatou-se que o Contribuinte “não preparou cálculos e estudos internos adequados para evidenciar a conformidade com a legislação fiscal com relação às regras de preços de transferência” (original não grifado). A ausência deste controle de preços de transferência foi confirmada por esta Fiscalização em função dos sucessivos pedidos de prorrogação atendidos no período de 19/08/2013 a 04/04/2014, totalizando 225 dias até a entregue dos primeiros documentos e esclarecimentos para análise.

[...]

4.3 Intimação 10 - Após análise dos documentos e arquivos digitais entregues, esta Fiscalização, por meio do Termo de Intimação Fiscal (TIF) 10 (Anexo Termo de Intimação nº 10 em 04042014), constatou que, transcorridos mais de 200 (duzentos) dias da lavratura do Termo de Início do Procedimento Fiscal em 19/08/2013, o Contribuinte ainda não prestou os esclarecimentos nem apresentou os documentos e arquivos digitais solicitados relativos ao controle de Preços de Transferência aplicados pela empresa nas importações realizadas no ano base de 2009 e que foram objeto de sua DIPJ 2010 ano-calendário 2009. Neste mesmo TIF 10, a Fiscalização prorrogou o prazo para atendimento às pendências de atendimento ao TIF 09 e acrescentou as seguintes solicitações:

[...]

4.5 Intimação 13 – As constatações relatadas acima foram passadas a termo e o Contribuinte foi novamente intimado (Anexo Termo de Intimação Fiscal nº 13 em 030602014) a prestar os esclarecimentos e a fornecer os documentos e arquivos digitais a seguir.

[...]

4.5.2 Análise da Fiscalização - Analisados os esclarecimentos prestados e os documentos e arquivos digitais entregues, esta Fiscalização constatou o que segue.

a) Confronto entre versões das memórias de cálculo – sem alteração de método de PT - Efetuou-se um confronto entre as memórias de cálculo dos produtos apresentados em 24/04/2014 (versão 1) com as memórias de cálculo dos produtos apresentados em 29/07/2014 (versão 2) e verificou-se que para 34 produtos não houve alteração no método de controle de PT adotado.

[...]

b) Confronto entre versões das memórias de cálculo – com alteração de método de PT - Do confronto entre as memórias de cálculo dos produtos apresentados (versão 1 x versão 2) verificou-se que para 3 produtos houve alteração no método de controle de PT adotado.

[...]

c) Confronto entre versões das memórias de cálculo – inclusão de produtos identificados pela Fiscalização - Do confronto entre as memórias de cálculo dos produtos apresentados (versão 1 x versão 2) verificou-se que 11 produtos foram incluídos nas memórias de cálculo de controle de PT, após a Fiscalização identificá-los em análise de documentação entregue.

[...]

d) Confronto entre versões das memórias de cálculo – inclusão de produtos importados em 2008 identificados pelo Contribuinte - Do confronto entre as memórias de cálculo dos produtos apresentados (versão 1 x versão 2) verificou-se que 19 produtos foram incluídos nas memórias de cálculo de controle de PT pelo Contribuinte uma vez que estes produtos foram importados no ano calendário de 2008, não sofreram importações no ano-calendário de 2009 mas foram levados a custo neste mesmo ano-calendário de 2009.

[...]

e) Confronto entre versões das memórias de cálculo – exclusão de produtos pelo Contribuinte - Do confronto entre as memórias de cálculo dos produtos apresentados (versão 1 x versão 2) verificou-se que 06 produtos foram excluídos pelo Contribuinte sob a alegação de que os mesmos, apesar de importados no ano-calendário de 2009, não foram consumidos em 2009. Contudo, esta Fiscalização, após analisar as memórias de cálculo destes produtos, fornecidas pelo Contribuinte em 24/04/2014 (versão 1), sobretudo as informações de Consumo, Composição do Consumo e Vendas, constatou que houve sim consumo destes produtos importados em 2009.

[...]

4.6 Intimações 18 e 19 – Em atenção ao pedido de prorrogação para entrega dos Documentos Fiscais conforme ADE COFIS nº 25/2010 (IN 86/2001) foram emitidos os Termos de Intimação Fiscal nos 18 e 19 (Anexos Termo de Intimação Fiscal nº 18 em 21072014 e Termo de Intimação Fiscal nº 19 em 11082014).

4.7 Intimações 20 e 21 – Considerando a inclusão nas memórias de cálculo de 19 produtos importados em 2008, sem importações em 2009 e levados a custo em 2009 e a necessidade de calcular os preços praticados destes produtos a partir das Declarações de Importações ocorridas em 2008, bem como a conduzir a verificação da agregação de valores nos produtos importados submetidos o método PRL20% mediante às operações de acondicionamento em embalagens e rotulagens, o Contribuinte foi intimado (Anexos Termo de Intimação Fiscal nº 20 em 22082014 e Termo de Intimação Fiscal nº 21 em 15092014) a prestar os esclarecimentos e a fornecer os documentos e arquivos digitais a seguir.

[...]

4.8 Intimação 22 - Após análise dos esclarecimentos, documentos e arquivos digitais entregues, esta Fiscalização, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 22, (Anexo Termo de Intimação nº 22 em 29092014), solicitou novamente os mesmos elementos anteriormente solicitados no TIF 21.

[...]

4.8.2 Análise da Fiscalização - Analisados os esclarecimentos prestados e os documentos e arquivos digitais entregues, esta Fiscalização constatou o que segue.

a) O Contribuinte efetuou importações de produtos de empresas consideradas vinculadas no ano-calendário de 2008 que foram trazidos a custos no ano-calendário de 2009, influenciando assim o resultado deste ano base. Estes produtos não sofreram importações no ano base de 2009. Para que esta Fiscalização efetue o cálculo correto do preço praticado destes produtos faz-se necessário identificar todas as Declarações de Importações (DI's) que suportaram as importações destes produtos realizadas em 2008 de empresas vinculadas, uma vez que no ano base de 2009 não houve importações destes produtos.

b) No cálculo dos preços praticados dos produtos, efetuados pelo Contribuinte, somente são considerados os produtos importados de vinculadas que foram consumidos (levados a custo) no ano-calendário de 2009, o que se constituiu num entendimento equivocado, por parte do Contribuinte, da legislação que rege o tema. A legislação de preços de transferência preceitua que sejam considerados, no cálculo dos preços praticados, a totalidade das importações ocorridas no ano-calendário de 2009, além dos valores e quantidades existentes nos estoques iniciais destes produtos no referido ano-calendário de 2009.

c) Da leitura do parágrafo 3º do parecer dos auditores independente (Demonstrações Auditadas, entregue como anexo à Resposta à Intimação de 04/04/2014) constata-se que o Contribuinte não “não preparou cálculos e estudos internos adequados para evidenciar a conformidade com a legislação fiscal com relação às regras de preços de transferência” (original não grifado). A ausência deste controle de preços de transferência foi confirmada em função dos sucessivos pedidos de prorrogação atendidos por esta Fiscalização no período de 19/08/2013 a 04/04/2014, totalizando 225 dias até a entrega dos primeiros documentos e esclarecimentos sobre o assunto. Foi confirmada pela Contribuinte a contratação de uma consultoria para execução dos cálculos de controle de preço de transferência no ano-calendário de 2009.

d) Intimada a identificar nas Declarações de Importações de 2008 (arquivo SYSCOMEX fornecido pela Fiscalização) todos os produtos importados de empresas vinculadas, o Contribuinte se recusou a fazê-lo, alegando que não dispõe das informações detalhadas relativas às operações de 2008 especificamente no formato solicitado (Resposta à Intimação em 07/10/2014). O Contribuinte também se recusou a fornecer as informações das quantidades e valores contidos nos estoques inicial e final dos produtos importados de empresas vinculadas em 2008. Limitou-se a apresentar os seus cálculos dos preços praticados considerando apenas as quantidades dos produtos importados de vinculadas em 2008 que efetivamente foram consumidos em 2009, desprezando a metodologia preconizada na legislação de preço de transferência vigente no período em questão. Tal metodologia exige, no cálculo do preço praticado, que se considere a totalidade dos produtos importados de vinculada no ano de 2008 e as quantidades e valores dos respectivos estoques iniciais de 2008, mesmo que os mesmos tenham sido levados a custos em 2009. Desta forma, é obrigação legal do Contribuinte a guarda das informações e documentos de 2008 (Declarações de Importações e estoques) uma vez que estes repercutiram em lançamentos contábeis que influenciaram o lucro do exercício de 2009.

[...]

f) O Contribuinte não apresentou os demonstrativos da composição dos custos dos produtos submetidos ao método PRL 20% do controle de preços de transferência no formato exigido pela Fiscalização, alegando que submeteu ao PRL20% estritamente os produtos que foram revendidos em suas apresentações originais de importação.

4.9 Intimações 24 e 25 – Efetuadas as constatações listadas acima, esta Fiscalização, por meio dos Termos de Intimação Fiscal (TIF's) 24 e 25 (Anexos Termo de Intimação Fiscal nr 24 em 23102014 e Termo de Intimação Fiscal nr 25 em 03112014), intimou novamente o Contribuinte a apresentar os mesmos elementos dos TIF's 20, 21, 22 e 23.

[...]

4.9.2 Considerações da Fiscalização - Analisados os esclarecimentos prestados e os documentos e arquivos digitais entregues, esta Fiscalização constatou o que segue.

a) Planilha SISCOMEX 2008 – identificação dos produtos - O Contribuinte informa que a planilha do Anexo COMPRAS 2008 CASTROL entregue contém as informações detalhadas de todas as importações realizadas no anocalendarário de 2008. Contudo, esta planilha representa um pequeno extrato de informações que não se prestam ao cálculo dos preços praticados segundo a metodologia preconizada na legislação de controle de preços de transferência.

b) Estoques inicial e final de 2008 – quantidades e valores - O Contribuinte informa que a planilha do Anexo Estoque Castrol entregue contém as informações de estoque relativas ao ano-calendário de 2008. Contudo, esta planilha não contém as informações das quantidades e valores dos estoques inicial e final dos produtos do ano base de 2008 conforme se pode verificar no extrato desta planilha reproduzido abaixo pela Fiscalização.

[...]

c) Controles de custos nas operações de acondicionamento em embalagens e rotulagens - O Contribuinte novamente deixa de apresentar as planilhas de custos relativas aos produtos importados de vinculadas submetidos ao controle de preços de transferência pelo método PRL 20%. Informa que o prazo estipulado na intimação não foi suficiente para elaborar um levantamento de custo com o nível de detalhamento solicitado. Contudo, o Contribuinte não solicitou prorrogação do referido prazo nem apresentou as informações existentes em seus sistemas de custeio, para comprovar a inexistência de controle de custos nas operações de acondicionamento em embalagens e rotulagens dos produtos.

d) Retirada de 06 produtos das memórias de cálculo do controle de preços de transferência – O Contribuinte informa apenas que após uma nova análise do cálculo foram identificadas algumas inconsistências reparadas através do envio de novas memórias de cálculo, onde os 6 produtos ("3333929", "3337483", "3358934", "3362932", "3366893" e "3834960") foram retirados sob a alegação de ausência de consumo. Contudo, o Contribuinte não identifica as inconsistências encontradas nem explica as informações de consumo contidas nas pastas de Consumo, Composição do Consumo e Vendas destes 06 produtos entregues pelo próprio Contribuinte nas memórias de cálculo originárias. Tais informações de consumo destes 06 produtos foram confirmadas pela Fiscalização através das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) – Anexo NF-e de consumo dos 6 produtos retirados do cálculo - extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), uma vez que o Contribuinte até o encerramento da presente Ação Fiscal não apresentou suas notas fiscais de saída/entrada, emitidas no ano de 2009, solicitadas na forma de documentos fiscais desde 04/04/2014 (item 13 do TIF 10).

5 INFORMAÇÕES NA DIPJ E LALUR – PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA –OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÕES - AJUSTES

5.1 Preço de Transferência – Ausência de adição na Parte A do LALUR - [...]

6 IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS NAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÕES CONTIDAS NO SISCOMEX

6.1 Identificação do produto importado e revisão da vinculação na planilha SISCOMEX – [...]

7 DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÕES EFETUADAS COM PESSOAS JURÍDICAS CONSIDERADAS VINCULADAS – MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO COM MARGEM DE 20% - PRL 20%

[...]

8 DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÕES EFETUADAS COM PESSOAS JURÍDICAS CONSIDERADAS VINCULADAS – MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO COM MARGEM DE 60% - PRL 60%

[...]

8.2 PRL 60% - Preço Médio Ponderado Praticado - Cálculo da Fiscalização

[...]

8.3 PRL60% - Preço Médio Ponderado Parâmetro de cada Insumo em relação ao respectivo produto acabado - Cálculo da Fiscalização

8.3.1 Para o cálculo dos preços parâmetros dos insumos importados é utilizada a margem de lucro de 60% porque os bens importados de pessoas vinculadas foram utilizados na produção de outros produtos da linha de produção do Contribuinte. Há na metodologia determinada pela Instrução Normativa SRF nº 243/2002, no parágrafo 11, do art. 12, uma relação intrínseca entre o custo de importação do insumo importado e o custo de produção do bem produzido.

8.3.2 PRL60% - Vendas dos produtos acabados – O Contribuinte em sua resposta à intimação de 29/07/2014 apresentou suas planilhas de vendas dos produtos acabados em cuja linha de produção foram utilizados produtos importados de vinculadas (insumos) no ano-calendário de 2009 (pasta Vendas no Anexo Item 12 Memórias de Cálculo PRL60).

8.3.3 PRL60% - Preço parâmetro conforme IN SRF no 243/02 – As planilhas que relacionam as vendas de produtos acabados que utilizaram insumos importados de vinculadas, apresentadas em atendimento aos Termos de Intimação, foram analisadas e trabalhadas objetivando a separação por produto e a totalização das quantidades vendidas; do valor das vendas; do valor dos descontos concedidos; dos valores do ICMS, do PIS e da Cofins; e do valor das comissões e corretagens. O preço médio ponderado parâmetro, por insumo, para o PRL 60% é calculado também seguindo as determinações da Instrução Normativa SRF nº 243/2002, a saber:

- O preço líquido de venda unitário é obtido subtraindo-se do valor total das vendas do produto acabado o valor total dos: descontos concedidos; do ICMS; do PIS; da Cofins; e, das comissões e corretagens. O preço de venda líquido total assim obtido é dividido pela quantidade total vendida;

- O percentual de participação do insumo importado no custo total do produto final é a relação percentual entre o custo do insumo importado da pessoa vinculada e o custo total do bem produzido;

- A participação do insumo importado no preço líquido de venda do produto final é obtida aplicando-se o percentual de participação apurado conforme o item anterior, sobre o preço líquido de venda unitário;

- A margem de lucro é obtida aplicando-se a margem de lucro de 60%, determinada pela IN SRF nº 243/2002, sobre a participação do insumo importado no preço líquido de venda do produto final, conforme apurado no item anterior;

- O preço parâmetro é obtido subtraindo-se da participação do insumo importado no preço líquido de venda do produto final o valor da margem de lucro calculado.

8.3.4 PRL60% - Preço parâmetro – A apuração dos preços parâmetros de cada insumo importado (matéria prima) em relação ao respectivo produto acabado comercializado está demonstrada nas memórias de cálculo contidas nos seguintes anexos:

- Anexo PRL60 Produto usado exclusivamente como insumo –Relação de insumos importados de vinculadas e respectivos produtos acabados em que são utilizados como matéria prima;

- Anexo PRL60 Preço Parâmetro Vendas Detalhes – Relação das vendas segregadas por produto acabado onde os insumos foram utilizados;

- Anexo PRL60 Preço Parâmetro Vendas Totais – Consolidação das vendas demonstrando, para cada produto acabado, a quantidade total vendida, o preço líquido de venda, o preço líquido de venda unitário e o custo total de produção do produto vendido;

- Anexo PRL60 Perc Part MP Importada no Custo do PA –Cálculo do percentual de participação do custo do insumo importado no custo total do produto acabado vendido;

Anexo PRL60 Partic MP Imp no Prç Líq Vda Unitário – Cálculo da participação do insumo importado no preço líquido de venda unitário do produto acabado, da margem de lucro de 60% e do preço parâmetro do insumo importado em relação ao produto acabado vendido.

8.3.5 PRL60% - Preço parâmetro – ponderação – Como pode ser verificado nas memórias de cálculo contidas nos anexos listados acima, um mesmo insumo importado foi utilizado na produção de produtos acabados diferentes. Deste modo, foram apurados tantos preços parâmetros quantos foram os produtos acabados produzidos. Conforme podemos depreender das normas de controle de preços de transferência, para cada insumo importado corresponde um único preço parâmetro. Deste modo, fizemos a ponderação de cada um dos preços parâmetros obtidos pela quantidade consumida do insumo importado na produção do respectivo produto acabado (Anexos PRL60 Ponderação Prçs Parâmetros MP Detalhes e PRL60 Ponderação Prçs Parâmetros MP Totais). [...]

8.3.6 PRL60% - Dos insumos que demonstram preços praticados superiores aos preços parâmetros – [...]

8.3.7 PRL60% - Da apuração das quantidades consumidas para efeitos de ajustes – [...]

8.3.8 PRL60% - Da apuração dos ajustes a serem efetuados – [...]

9 DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÕES EFETUADAS COM PESSOAS JURÍDICAS CONSIDERADAS VINCULADAS – CONJUGAÇÃO DOS MÉTODOS DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO COM MARGENS DE 20% E 60% - PRL 20% E PRL 60%

[...]

10 Do lançamento do Crédito Tributário

10.1 Os valores dos ajustes a serem adicionados ao lucro real (LR) e à base de cálculo da CSLL correspondem às diferenças entre os ajustes totais individuais apurados pela Fiscalização para os produtos submetidos ao controle de preços de transferência avaliados pelos métodos Preço de Revenda Menos Lucro com margem de 20% (PRL 20%), Preço de Revenda Menos Lucro com margem de 60% (PRL 60%) e à conjugação destes 02 (dois) métodos, conforme descrito acima. Tais diferenças individualizadas por produto estão relacionadas nos demonstrativos de apuração de ajustes para os métodos PRL 20%, PRL 60% e a conjugação dos 02 (dois) métodos (PPRL 60% e PRL 20%), cujos valores finais estão reproduzidos na tabela abaixo.

Valor total do ajuste - PRL 20% 148.612,96

Valor total do ajuste - PRL 60% 19.333.911,03

Valor total do ajuste - conjugação dos métodos PRL 60% e PRL 20%
6.713.253,37

Valor total do ajuste apurado pela Fiscalização 26.195.777,36

Valor total do ajuste apurado pelo Contribuinte (DIPJ 2010 AC 2009) 0,00

VALOR TOTAL DO AJUSTES A SER EFETUADO 26.195.777,36

[...]

11 Da não entrega de arquivos digitais – inobservância de obrigação acessória – agravamento da penalidade legal – multa de ofício de 75% aumentada pela metade

11.1 Arquivos digitais dos Documentos Fiscais - O Contribuinte declarou em sua DIPJ 2010 AC 2009 (ND nº 1063416) que faz sua escrituração através de processamento eletrônico de dados. Desta forma, o mesmo foi intimado sucessivas e diversas vezes a apresentar os arquivos digitais dos Documentos Fiscais (capítulo 4.3 do ADE nº 25/2010) e alguns Arquivos Auxiliares (capítulo 4.9 do ADE nº 25/2010) relativos às competências de janeiro/2009 a dezembro/2009, conforme descrito no Ato Declaratório Executivo nº 25, de 07/06/2010 (DOU de 09/06/2010), relacionados abaixo.

[...]

11.2 Arquivos digitais dos Documentos Fiscais – A formalização desta solicitação ocorreu tanto em Termos de Intimação Fiscal específicos para os arquivos digitais quanto em outros TIF's que solicitavam outros esclarecimentos e documentos do Contribuinte. A tabela abaixo relaciona as intimações efetuadas em que os arquivos digitais foram solicitados.

[...]

11.3 Não entrega de arquivos digitais dos Documentos Fiscais – Contudo, o Contribuinte até a data do encerramento desta Ação Fiscal não entregou os arquivos digitais solicitados nem prestou esclarecimentos acerca desta omissão. Da

cronologia intimações efetuadas, constata-se que deste 04/abril/2014 esta Fiscalização aguarda a entrega dos arquivos digitais dos Documentos Fiscais, adotando o Contribuinte uma postura de solicitar prorrogação de prazo para atendimento à solicitação, informando de forma vaga e geral que “a empresa vem enfrentado algumas dificuldades técnicas para extrair e compilar as informações solicitadas”.

11.4 Sem as informações contidas nos arquivos digitais dos documentos fiscais não foi possível a esta Fiscalização verificar tanto a totalidade quanto a correção das notas fiscais emitidas pelo Contribuinte (entrada/saída) em conformidade com as informações das notas fiscais relacionadas nas planilhas de memórias de cálculo apresentadas dos produtos submetidos aos métodos de controle de preços de transferência: notas fiscais de entrada que acobertaram as importações dos produtos, e as notas fiscais de saída que acobertaram as vendas de produtos importados e as vendas de produtos fabricados que utilizaram produtos importados como insumos de suas linhas de produção.

[...]

11.6 Lançamento de tributo - não entrega de arquivos digitais dos documentos fiscais – penalidade legal - Contudo, havendo lançamento de tributo no procedimento de auditoria, a Fiscalização aumentará a multa de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 pela metade, em conformidade com o disposto no inciso I do caput e § 1º, cuja redação é a seguinte:

[...]

Cientificada do lançamento em 12/12/2014 (sexta-feira), a contribuinte apresentou impugnação em 13/01/2015, às fls. 19.986/20.075, na qual, em resumo, assim se manifestou:

[...]

(i) Sejam julgados inteiramente improcedentes, de modo a cancelar os créditos tributários de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), multa de lançamento de ofício, juros de mora, bem como quaisquer outras exigências que destes decorram, por ser medida da mais lúdima e exemplar justiça fiscal, ante o reconhecimento da ilegalidade dos ajustes de preço de transferência feitos pela SRFB, posto que tomaram como base as disposições da Instrução Normativa nº 243/2002, que contrariam frontalmente o comando da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000 (Item IV.1 e seus subitens); além de se encontrar integralmente revogada pela IN RFB 1.312/2012, ao tempo da autuação (Item IV.3);

(ii) Em não se acolhendo as alegações de cancelamento integral das autuações em questão, seja julgado procedente em parte o lançamento ora impugnado, de modo a recalcular o valor do ajuste considerando o método PIC para os produtos cujos códigos correspondem a R00016D; R06006A e 1107125A, mediante o reconhecimento do direito de a Impugnante utilizar o método mais vantajoso para o cálculo do preço de transferência (item IV.2);

(iii) Ainda que seja mantido o lançamento principal a título de IRPJ, seja reconhecida a improcedência do lançamento dos créditos tributários da CSLL, uma vez que a base de cálculo da contribuição é o lucro líquido, para cujo cômputo as despesas efetivamente incorridas e comprovadamente pagas devem ser consideradas (item IV.4);

(iv) Seja determinado o cancelamento do agravante da multa de ofício, previsto no § 2º c/c o inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996 (item IV.5); e

(v) Seja o valor do crédito tributário reduzido, para que os juros incidam apenas sobre o valor do principal (tributos), excluindo-se a multa de ofício do campo da sua incidência, com base no princípio da estrita legalidade (item IV.6).

Sobre a Impugnação sobreveio o Acórdão 0132.128 assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Está afastada a hipótese de nulidade do lançamento quando o auto de infração atende a todos requisitos legais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Constatada a infração à legislação tributária, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas, não sendo passível na esfera administrativa a discussão de eventuais imperfeições porventura contidas nessas normas.

LANÇAMENTO. APURAÇÃO DE TRIBUTO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

No que tange a aspectos materiais, como a base de cálculo, a alíquota, ou outros critérios de determinação do tributo, deve ser aplicada a legislação tributária vigente à época dos fatos geradores, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO MAIS FAVORÁVEL.

A escolha do método mais favorável ao contribuinte é uma prerrogativa que lhe cabe, mas não uma imposição à fiscalização ou aos órgãos julgadores.

FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS. AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

O não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para entregar arquivos digitais implica o agravamento da multa de ofício, consoante disposição legal expressa nesse sentido.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O PRINCIPAL E MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, nos casos de lançamento de ofício, os juros de mora incidem tanto sobre o tributo quanto sobre o valor dessa penalidade, em ambos casos a partir do vencimento. CSLL. DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. O decidido quanto ao lançamento principal, no caso de imposto sobre a renda, aplica-se aos lançamentos decorrentes dos mesmos fatos e elementos de prova. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da

contribuição social sobre o lucro líquido a legislação tributária sobre preços de transferência. INTIMAÇÃO NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE. No processo administrativo fiscal, a intimação deve obedecer a disposições estabelecidas em normas processuais específicas, devendo, quando por via postal, ser endereçada ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual sustenta em preliminar: i) existência de erro de premissa quanto à proporcionalização que implicaria na nulidade da autuação; ii) erro material cometido pela fiscalização sobre o percentual de participação; iii) decretação da nulidade do auto de infração pelo erro material - ausência de limitação das hipóteses do art. 59 do Dec. 70.235/75; no mérito: i) ilegalidade da exigência dos créditos tributários de IRPJ; ii) direito da Recorrente utilizar o método PIC, quando mais vantajoso; iii) impossibilidade da autuação com base nas disposições da IN SRF 243/2002; iv) improcedência dos créditos tributários de CSLL; v) improcedência da cobrança da multa de 112,5%; vi) improcedência da exigência de juros cobrados sobre multa de ofício.

Vindo os autos a julgamento, votou o colegiado por converter o julgamento em diligência através da Resolução n. 1401-000.449, para melhor apuração da ocorrência do erro consistente na ausência de proporcionalização da participação da Matéria Prima Importada (MP) no Preço Líquido de Venda Unitário, de modo que o erro consistiu na aplicação errada do percentual de participação.

Levantou a Recorrente que a Fiscalização se utilizou dos mesmos valores de vendas e fórmula de cálculo que ela, partindo dessa forma, das mesmas bases numéricas, que deixaria clara o equívoco em razão da metodologia de cálculo aplicada.

Considerando que foi identificado que houve um erro de premissa na fórmula do insumo bolt 930 granel, insumo utilizado na produção do magnatec (produto acabado) foi solicitado ao fiscal informar se o mesmo erro de premissa, qual seja, a consideração do valor líquido de vendas unitária em vez do valor líquido de vendas, se esse mesmo erro de premissa ocorreu nos demais casos sujeitos ao PRL 60.

E se esse erro ocasionaria a ausência de proporcionalização da matéria prima no produto acabado.

Isto porque, tudo aponta que o valor total indica o preço da fração da matéria prima no preço do produto final, a dúvida está em relação à premissa adotada em relação ao preço parâmetro considerado pela fiscalização e o cálculo promovido pelo contribuinte.

Nesse contexto pediu-se que uma vez identificado o possível erro de premissa em relação ao produto exemplificado o mesmo erro se replica em relação aos demais produtos e providenciasse-se realização de diligência para que seja feita a adequada ponderação de quando de matéria prima foi vendida no produto acabado, o que levou a um preço parâmetro de valor muito baixo por parte da fiscalização.

Em resposta a diligência, a DEMAC/RJ, concluiu pela necessidade da realização de ajustes nos valores originais dos preços de transferência que foram lançados nas autuações, de maneira a reduzi-los para refletir as correções dos valores dos preços parâmetros calculados nos métodos PRL 60% e da conjugação dos métodos PRL 60%- 20%.

Instada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a recorrente insistiu na nulidade do lançamento por reconhecimento de erro material face às constatadas incorreções dos valores dos preços parâmetros calculados nos métodos PRL 60% e da conjugação dos métodos PRL 60%- 20% e reiterou os demais argumentos do recurso voluntário.

É o breve relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, portanto passo a analisá-lo.

Preliminar de nulidade por vício material no lançamento.

A princípio os autos foram encaminhados para diligência, afim que de se melhor apurasse a existência do alegado erro de premissa arguido pela Recorrente em relação aos critérios que pudessem ter gerado o erro de premissa na fórmula do insumo bolt 930 granel, insumo utilizado na produção do magnatec (produto acabado) foi solicitado ao fiscal informar se o mesmo erro de premissa, qual seja, a consideração do valor líquido de vendas unitária em vez do valor líquido de vendas, se esse mesmo erro de premissa ocorreu nos demais casos sujeitos ao PRL 60.

Ao debruçar-se sobre a análise da correção da metodologia aplicada no cálculo do preço parâmetro para as matérias primas importadas submetidas ao método PRL 60%, a diligência concluiu não assistir razão à Recorrente quando afirma que a metodologia aplicada nos cálculos dos preços parâmetros das matérias primas importadas aplicadas aos produtos acabados, submetidas exclusivamente ao método PRL 60%, está em desconformidade com a legislação que rege o tema.

Fundamentou sua análise nos seguintes critérios:

5. No que pese esta metodologia de cálculo dos preços parâmetros estar detalhadamente descrita e demonstrada no Termo de Verificação Fiscal, o que pode ser depreendido de uma releitura atenta dos seus parágrafos 8.3 e 9.6 (PRL60% - Preço Médio Ponderado Parâmetro de cada Insumo em relação ao respectivo produto acabado - Cálculo da Fiscalização), esta Fiscalização demonstrará, de uma forma mais didática e sucinta, os passos da metodologia aplicada usando como exemplo o cálculo do preço parâmetro da matéria prima importada (310021 – BOT 930 GRANEL) aplicada sobre o produto acabado (3353107 – MAGNATEC 24X1LT) que ilustrou as 02 (duas) planilhas apresentadas pela Recorrente e que motivaram o presente pedido de realização desta diligência.

6. Para demonstrar que a metodologia aplicada pela Fiscalização está correta, reproduziremos a seguir um extrato das vendas do produto acabado 3353107 – MAGNATEC 24X1LT, ocorridas no ano-calendário de 2009, obtido a partir do Anexo PRL60 Preço Parâmetro Vendas Detalhes (fls. 3792 a 4513).

	Código	Descrição
Matéria prima importada	310021	BOT 930 GRANEL
Produto acabado	3353107	MAGNATEC 24X1LT

MEMÓRIA DE CÁLCULO - MÉTODO PRL 60% - APURAÇÃO DO PREÇO PARÂMETRO											
VENDAS DO PRODUTO ACABADO 3353107 (MAGNATEC 24X1LT)											
Nota Fiscal Nº	Data de Emissão	Quantidade Revendida do Produto	Valor Unitário	Valor Total	Valor Desconto Incondicional	Valor do ICMS	Valor do PIS	Valor da COFINS	Valor das Comissões e Corretagens	Ajuste Financeiro	Custo Total
(-)	(-)	(-)	(-)	(-)	(-)	(-)	(-)	(-)	(-)	(-)	(-)
4.769	15/10/2009	50	339,72	16.986,23	0,00	0,00	280,27	1.290,95	0,00	27,30	7.304,98
5.228	29/10/2009	4	339,73	1.358,90	0,00	0,00	22,42	103,28	0,00	2,18	431,72
5.228	29/10/2009	16	339,72	5.435,59	0,00	0,00	89,89	413,10	0,00	8,74	1.726,87
553	23/04/2009	80	341,05	27.284,37	0,00	0,00	450,19	2.073,61	0,00	53,37	8.274,78
744	29/04/2009	122	341,05	41.808,66	0,00	0,00	686,54	3.162,26	0,00	81,39	12.619,06
1.119	21/05/2009	50	341,05	17.052,73	0,00	0,00	281,37	1.296,01	0,00	30,58	4.961,43
1.175	25/05/2009	40	341,05	13.642,19	0,00	0,00	225,10	1.036,81	0,00	24,47	3.969,14
1.260	27/05/2009	20	341,05	6.821,09	0,00	0,00	112,55	518,40	0,00	12,23	1.994,57
1.351	28/05/2009	30	341,05	10.231,64	0,00	0,00	168,82	777,80	0,00	18,35	2.976,88
143	08/04/2009	7	341,05	2.387,38	0,00	0,00	39,39	181,44	0,00	4,67	693,69
143	08/04/2009	23	341,05	7.844,26	0,00	0,00	129,43	596,16	0,00	15,34	2.279,25
1.682	17/06/2009	40	341,05	13.642,19	0,00	0,00	225,10	1.036,81	0,00	24,15	3.954,04
1.791	23/06/2009	15	341,05	5.115,82	0,00	0,00	84,41	388,80	0,00	9,06	1.482,76
1.888	25/06/2009	1	341,05	341,05	0,00	0,00	5,83	25,92	0,00	0,60	98,85
1.888	25/06/2009	1	341,05	341,05	0,00	0,00	5,83	25,92	0,00	0,60	98,85
1.888	25/06/2009	18	341,05	6.138,98	0,00	0,00	101,29	466,56	0,00	10,87	1.779,32
1.889	25/06/2009	20	341,05	6.821,09	0,00	0,00	112,55	518,40	0,00	12,07	1.977,02
1.984	30/06/2009	20	341,05	6.821,09	0,00	0,00	112,55	518,40	0,00	12,07	1.977,02
(-)	(-)	(-)	(-)	(-)	(-)	(-)	(-)	(-)	(-)	(-)	(-)
8.079	27/11/2009	10	433,34	4.333,41	0,00	780,01	71,50	329,34	0,00	6,68	1.022,55
8.856	11/12/2009	7	433,34	3.033,38	0,00	546,00	50,05	230,54	0,00	5,09	780,01
9.252	28/12/2009	7	433,34	3.033,38	0,00	546,00	50,05	230,54	0,00	5,09	780,01
8.857	16/12/2009	2	466,26	932,51	0,00	167,85	15,39	70,87	0,00	1,56	222,88
(-)	(-)	(-)	(-)	(-)	(-)	(-)	(-)	(-)	(-)	(-)	(-)
TOTAIS		23.763		9.273.005,54	0,00	824.758,81	110.652,81	509.673,60	0,00	60.585,77	2.570.963,26

7. O preço médio ponderado parâmetro para o PRL 60%, da matéria prima importada 310021 – BOT 930 GRANEL, aplicada no produto final 3353107 – MAGNATEC 24X1LT, é calculado seguindo as determinações da Instrução Normativa SRF nº 243/2002, a saber:

a) O preço líquido de venda unitário do produto final (3353107), que recebeu a matéria prima importada (310021) cujo preço parâmetro se deseja calcular, é obtido subtraindo-se do valor total das vendas do produto final no ano de 2009 o valor total dos: descontos concedidos; do ICMS; do PIS; da Cofins; e, das comissões e corretagens; e do ajuste financeiro informado pelo Contribuinte. O valor assim obtido é dividido pela quantidade total vendida do produto final;

A. Preço Líquido de Venda Unitário	
A1. Quantidade Total Vendida	23.763
A2. Valor Total das Revendas	9.273.005,54
A3. Valor Total dos Descontos Concedidos	0,00
A4. Valor Total do ICMS	824.758,81
A5. Valor Total do PIS	110.652,81
A6. Valor Total da COFINS	509.673,60
A7. Valor das Comissões e Corretagens	0,00
A8. Ajuste Financeiro	60.585,77
A9. Preço Líquido de Venda Total (item A2 - item A3 - item A4 - item A5 - item A6 - item A7 - item A8)	7.767.334,55
A10. Preço Líquido de Venda Unitário (item A9 / item A1)	326,87

b) O Custo Unitário da matéria prima importada (310021) é obtido dividindo-se o custo total da importação da matéria prima ajustado (parcela de ajuste financeiro informado pelo Contribuinte), pela quantidade total da matéria prima importada no ano-calendário de 2009. Declarações de Importação da matéria prima 310021 ocorridas em 2009 extraída do Anexo Preço Praticado Detalhes Importações (fls.3745 a 3752);

Processo nº 16539.720016/2014-16
Acórdão n.º 1401-003.079

S1-C4T1
Fl. 20.591

Declarações de Importação (DI's)												
Matéria prima: 3100021 (BOT 930 GRANEL)												
DI	Desemb	Qtd Importada (A)	Unid Comercial da Importação	Fator Conversão Unid Estoque (B)	Qtd Importada Convertida (C)	VULE_R\$ (D)	Frete Unit_R\$ (E)	Seg Unit_R\$ (F)	II Unit_R\$ (G)	Custo ImpUnit_R\$ (H)=(D)+(E)+(F)+(G)	Custo ImpTotal_R\$ (I)=H*(C)	
0917048330	03/12/2009	19.961,83	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.082,68	3,31	0,47	0,00	0,23	4,00	78.729,02	
0917048330	03/12/2009	19.961,57	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.434,58	3,31	0,47	0,00	0,23	4,00	79.929,31	
0917048330	03/12/2009	19.961,57	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.434,58	3,31	0,47	0,00	0,23	4,00	79.929,31	
0917048330	03/12/2009	19.961,57	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.434,58	3,31	0,47	0,00	0,23	4,00	79.929,31	
0917048347	03/12/2009	20.001,71	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.481,70	3,31	0,47	0,00	0,23	4,00	80.099,04	
0917048347	03/12/2009	20.001,71	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.481,70	3,31	0,47	0,00	0,23	4,00	80.099,04	
0917478759	10/12/2009	19.982,07	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.458,64	3,24	0,48	0,00	0,22	3,93	78.468,96	
0917478759	10/12/2009	19.151,90	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	22.519,23	3,24	0,48	0,00	0,22	3,93	75.326,61	
0917478759	10/12/2009	19.982,07	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.458,64	3,24	0,48	0,00	0,22	3,93	78.468,96	
0917478759	10/12/2009	19.982,07	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.458,64	3,24	0,48	0,00	0,22	3,93	78.468,96	
0917478759	10/12/2009	19.982,07	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.458,64	3,24	0,48	0,00	0,22	3,93	78.468,96	
0917478759	10/12/2009	19.982,07	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.458,64	3,24	0,48	0,00	0,22	3,93	78.468,96	
0917480451	10/12/2009	19.151,90	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	22.519,23	3,25	0,47	0,00	0,22	3,94	75.587,27	
0917480451	10/12/2009	18.841,18	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	22.119,23	3,25	0,47	0,00	0,22	3,94	74.244,37	
0917480451	10/12/2009	20.001,71	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.481,70	3,25	0,47	0,00	0,22	3,94	78.817,52	
0917480451	10/12/2009	19.301,45	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	22.659,61	3,25	0,47	0,00	0,22	3,94	78.058,39	
0917480451	10/12/2009	19.381,73	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	22.753,84	3,25	0,47	0,00	0,22	3,94	78.374,59	
0917480451	10/12/2009	19.341,59	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	22.706,72	3,25	0,47	0,00	0,22	3,94	78.216,18	
0917481547	10/12/2009	19.982,07	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.458,64	3,22	0,48	0,00	0,22	3,90	77.873,82	
0917481547	10/12/2009	19.201,54	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	22.542,31	3,24	0,48	0,00	0,22	3,93	75.400,35	
0917481547	10/12/2009	20.001,71	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.481,70	3,24	0,48	0,00	0,22	3,93	78.542,69	
0917481547	10/12/2009	19.982,07	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.458,64	3,24	0,48	0,00	0,22	3,93	78.468,96	
0917481547	10/12/2009	19.982,07	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.458,64	3,24	0,48	0,00	0,22	3,93	78.468,96	
0917481547	10/12/2009	19.982,07	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.458,64	3,24	0,48	0,00	0,22	3,93	78.468,96	
0917913153	17/12/2009	19.961,57	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.434,58	3,23	0,47	0,00	0,22	3,92	78.759,79	
0917913153	17/12/2009	18.381,73	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	21.579,86	3,23	0,47	0,00	0,22	3,92	72.063,97	
0917913153	17/12/2009	19.921,44	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.387,46	3,23	0,47	0,00	0,22	3,92	78.100,39	
0917914877	17/12/2009	19.462,00	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	22.948,08	3,23	0,48	0,00	0,22	3,93	76.457,43	
0917914877	17/12/2009	18.961,57	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	22.260,59	3,23	0,48	0,00	0,22	3,93	74.491,35	
0917915342	17/12/2009	19.961,57	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.434,58	3,23	0,48	0,00	0,22	3,91	78.107,81	
0917915342	17/12/2009	19.842,02	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.294,22	3,23	0,48	0,00	0,22	3,91	77.639,77	
0917915342	17/12/2009	19.301,45	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	22.659,61	3,23	0,48	0,00	0,22	3,91	75.524,79	
0917915350	17/12/2009	19.001,71	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	22.307,71	3,23	0,48	0,00	0,22	3,93	74.732,79	
0917915350	17/12/2009	19.201,54	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	22.542,31	3,23	0,48	0,00	0,22	3,93	75.518,37	
0917915350	17/12/2009	18.601,20	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	21.837,52	3,23	0,48	0,00	0,22	3,93	73.157,87	
0917915350	17/12/2009	19.021,35	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	22.330,77	3,23	0,48	0,00	0,22	3,93	74.810,02	
0917915350	17/12/2009	18.381,73	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	21.579,86	3,23	0,48	0,00	0,22	3,93	72.294,23	
0917915350	17/12/2009	19.001,71	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	22.307,71	3,23	0,48	0,00	0,22	3,93	74.732,79	
0917915350	17/12/2009	18.541,42	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	21.767,34	3,23	0,48	0,00	0,22	3,93	72.922,45	
0917915350	17/12/2009	19.151,90	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	22.519,23	3,23	0,48	0,00	0,22	3,93	75.441,14	
0917915474	17/12/2009	18.641,33	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	21.884,63	3,23	0,48	0,00	0,22	3,93	73.285,43	
0917915474	17/12/2009	19.361,23	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	22.729,78	3,23	0,48	0,00	0,22	3,93	76.115,56	
0917915474	17/12/2009	19.081,98	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	22.401,95	3,23	0,48	0,00	0,22	3,93	75.017,80	
0917915687	17/12/2009	19.001,71	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	22.307,71	3,23	0,48	0,00	0,22	3,91	74.317,52	
0917915687	17/12/2009	19.982,07	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.458,64	3,23	0,48	0,00	0,22	3,91	78.151,64	
0917915687	17/12/2009	19.961,57	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.434,58	3,23	0,48	0,00	0,22	3,91	78.071,48	
0917915687	17/12/2009	19.961,57	QUILOGRAMA LÍQUIDO	0,8518	23.434,58	3,23	0,48	0,00	0,22	3,91	78.071,48	
TOTAIS					1.076.004,42						3.608.183,03	

B. Custo Unitário da Matéria Prima Importada Ajustado		
B1. Quantidade da matéria prima importada		1.076.004,42
B2. Custo de Importação Total		3.608.183,03
B3. Ajuste Financeiro informado pelo Contribuinte		9.459,45
B4. Custo Unitário da Matéria Prima Importada Ajustado [(item B2 - item B3) / item B1]		3,3445249

c) O Custo da Matéria Prima Importada que foi aplicada na quantidade do Produto Final vendido é obtido multiplicando-se a quantidade da matéria prima importada (C3) que foi aplicada na quantidade do produto final vendido, pelo custo unitário da matéria prima importada, calculado acima (B4). Para obter a quantidade da matéria prima importada aplicada na quantidade do produto final vendido multiplica-se a relação de produção, informada pelo Contribuinte (C2), pela quantidade de produto final vendida (C1=A1);

C. Custo da Matéria Prima Importada aplicada no Produto Acabado Vendido		
C1. Quantidade Total Produto Final Vendida (Item A1)		23.763
C2. Relação de Produção (quanto de Matéria Prima é usada em 1 Produto Acabado)		0,00234773
C3. Qtd de Matéria Prima aplicada na Qtd de Produto Acabado Vendida (item C1 x item C2)		55,789108
C4. Custo Matéria Prima aplicada no Produto Acabado Vendida (item B4 x item C3)		186,588061

d) O percentual de participação do custo da matéria prima importada no custo total do produto final vendido é a relação percentual entre o custo da matéria prima importada (e aplicada no produto final vendido) e o custo total do produto final vendido [(D1 / D2) x 100]%;

D. Percentual de Participação da Matéria Prima Importada no Custo Total do Produto		
D1. Custo da Matéria Prima Importada aplicada no Produto Acabado Vendido (D1=C4)		186,59
D2. Custo do Produto Acabado Vendido		2.570.963,26
D3. Percentual de Participação da Matéria Prima Importada no Custo Total do Produto Vendido		0,007258%

e) A participação da matéria prima importada no preço líquido de venda unitário do produto final vendido é obtida aplicando-se o percentual de participação

da matéria prima importada no custo total do produto final vendido ($D3=E1$) sobre o preço líquido de venda unitário do produto final ($E2=A10$);

E. Participação da Matéria Prima Importada no Preço Líquido de Venda do Produto		
E1. Percentual de Participação da Matéria Prima Importada no Custo Total do Produto (item D3)		0,007258%
E2. Preço Líquido de Venda Unitário (item A10)		326,87
E3. Participação da Matéria Prima Importada no Preço Líquido de Venda do Produto (item E2 x item E1)		0,023722

f) A margem de lucro é obtida aplicando-se a margem de lucro de 60%, determinada pela IN SRF nº 243/2002, sobre a participação da matéria prima importada no preço líquido de venda unitário do produto final vendido ($E3=F2$);

F. Cálculo da Margem de Lucro		
F1. Margem de Lucro determinada pela IN SRF nº 243/2002		60%
F2. Participação da Matéria Prima Importada no Preço Líquido de Venda do Produto (item E3)		0,023722
F3. Margem de Lucro (item F1 x item F2)		0,01423344

g) O preço médio ponderado parâmetro (PRL 60%) é obtido subtraindo-se da participação da matéria prima importada no preço líquido de venda unitário do produto final ($F2=G1$) o valor da margem de lucro calculado ($F3=G2$).

G. Cálculo do Preço Parâmetro		
G1. Participação da Matéria Prima Importada no Preço Líquido de Venda do Produto (item D3)		0,023722
G2. Margem de Lucro (item F3)		0,014233
G3. Preço Parâmetro (item G1 - item G2)		0,009489

8. Os itens (c), (d) e (e) acima rebatem e derrubam a argumentação contraditória da Recorrente de que a metodologia aplicada por esta Fiscalização não considerou a proporcionalização da participação da matéria prima importada no preço líquido de venda unitário ou que o percentual de participação estava errado, conforme transcrição abaixo.

“Em preliminar a Recorrente aponta erro consistente na ausência de proporcionalização da participação da Matéria Prima Importada (MP) no Preço Líquido de Venda Unitário, de modo que o erro consistiu na aplicação errada do percentual de participação.” Original não grifado.

9. Os itens acima ainda demonstram que a metodologia utilizada pela Fiscalização, ao contrário do que afirma a Recorrente, considerou o custo da matéria prima importada que foi utilizada na composição do produto final vendido em total conformidade com a legislação.

10. Em relação à planilha apresentada pela Recorrente e que fundamentou o pedido de diligência formulado pela Relatora, esta Fiscalização tece as seguintes considerações.

Cálculo Elaborado pela CASTROL			Obs da Fiscalização
(A) Preço Médio de Aquisição		3,32	*1
(B) Relação de Produção		0,002344773	
(C) Total das MP Importadas		34,17	*2
(D) Quantidade Vendida		23.763	
(E) Valor Bruto das Vendas		9.273.005,00	
(F) Deduções + Ajustes Financeiros		1.505.670,99	
(G) Valor Líquido das Vendas		7.767.334,55	
(H) Custo das Vendas		2.570.963,26	
(I) Qtde. Vendida de Matéria Prima	(B x D)	55,789	
(J) Custo Total MP Importada	(A x I)	185,31	*3
(K) Custo Total MP's Importada	(C x D)	812.054,98	*4
(L) Proporção MP Importada	(J / H)	0,007208%	
(M) Base de Cálculo	(G x L)	559,85	*5
(N) Margem de Lucro	(M x 0,6)	335,91	
(O) Preço Parâmetro Total	(M - N)	223,94	
(P) Preço Parâmetro Total	(O / I)	4,041	

- OBS (*1): A Recorrente não apresentou a memória de cálculo relativa a este valor de preço médio de aquisição da matéria prima importada;
- OBS (*2): O total de matéria prima importada 3100021 (BOT 930 GRANEL) importada no ano-calendário de 2009 corresponde a 916.540,57 (QUILOGRAMA LÍQUIDO) que, após aplicado o fator de conversão para unidade de estoque (/0,8518), informado pela Recorrente, foi convertida para 1.076.004,42;
- OBS (*3): O custo total da matéria importada corresponde a R\$ 3.608.183,03, conforme Declarações de Importações relativas ao ano-calendário de 2009, que após sofrer ajustes financeiros informados pela Recorrente, no montante de R\$ 9.459,45, totalizaram R\$ 3.598.723,58;
- OBS (*4): A Recorrente não poderia aplicar o percentual "(L) Proporção MP Importada" sobre o "(G) Valor Líquido das Vendas" para obter a "(M) Base de Cálculo", uma vez que este valor líquido das vendas se refere a venda de 23.763 produtos acabados, ignorando totalmente o aspecto da média aritmética ponderada. A base de cálculo correta deveria considerar a média aritmética ponderada, ou seja, o valor unitário das vendas líquidas do produto, dividindo o "(G) Valor Líquido das Vendas" pela "(D) Quantidade Vendida", resultando no valor de R\$ 326,87 (que foi o valor apurado pela Fiscalização na aplicação da metodologia correta). Aplicando a base de cálculo errada, a Recorrente chegou a um valor errado para o preço parâmetro da matéria prima importada 3100021 (BOT 930 GRANEL) aplicada no produto final vendido 3353107 (MAGNATEC 24X1LT). Desta forma, a Recorrente deixou de observar o artigo 12 da Instrução Normativa SRF no 243, de 11/11/2002 (DOU de 13/11/2002), com destaque especial para o seu parágrafo 11 que descreve a metodologia.

Qtde Produto PA Vendida	Preço Líquido das Vendas de PA	Preço Líquido Unitário das Vendas	Perc Part MP no Preço Liq Venda PA	Base de Cálculo	Metodologia
(A)	(B)	(C) = (B) / (A)	(D)	(E) = (D) x (C)	Fiscalização
23.763	R\$ 7.767.334,55	R\$ 326,87	0,007258%	R\$ 0,023724	
(A)	(B)	(C) = (B) / (A)	(D)	(E) = (D) x (B)	Contribuinte
23.763	R\$ 7.767.334,55	não efetuado	0,007258%	R\$ 563,75	

[...]

11. O comparativo entre as 02 (duas) planilhas, reproduzido abaixo, evidencia o passo errado da metodologia adotado pela Recorrente no cálculo do preço parâmetro.

Cálculo Elaborado pela CASTROL			Cálculo Elaborado pela FISCALIZAÇÃO		
			(A1) Qtde MP Importada em 2009 conforme DI's		1.076.004,42
			(A2) Custo total da MP Importada em 2009 ajustado		R\$ 3.598.723,58
			(A3) Custo Unitário MP	(A2/A1)	R\$ 3,34
(A) Preço Médio de Aquisição		3,32			
(B) Relação de Produção		0,002344773	(B) Relação de Produção		0,002344773
(C) Total das MP Importadas		34,17			
(D) Quantidade Vendida		23.763	(D) Quantidade Produto Acabado (PA) Vendida		23.763
(E) Valor Bruto das Vendas		9.273.005,00	(E) Valor Bruto das Vendas		R\$ 9.273.005,54
(F) Deduções + Ajustes Financeiros		1.505.670,99	(F) Deduções + Ajustes Financeiros		R\$ 1.505.670,99
(G) Valor Líquido das Vendas		7.767.334,55	(G) Valor Líquido das Vendas		R\$ 7.767.334,55
			(G1) Valor Líquido da Venda Unitária	(G / D)	R\$ 326,87
(H) Custo das Vendas		2.570.963,26	(H) Custo das Vendas		R\$ 2.570.963,26
(I) Qtde. Vendida de Matéria Prima	(B x D)	55,789	(I) Qtde. Vendida de Matéria Prima	(B x D)	55,7188408
(J) Custo Total MP Importada	(A x I)	185,31	(J) Custo MP aplicada ao PA	(A3 x I)	R\$ 186,35
(K) Custo Total MP's Importada	(C x D)	812.054,98			
(L) Proporção MP Importada	(J / H)	0,007208%	(L) Proporção MP Importada	(J / H)	0,007248%
(M) Base de Cálculo	(G x L)	559,85	(M) Base de Cálculo	(G1 x L)	R\$ 0,023693
(N) Margem de Lucro	(M x 0,6)	335,91	(N) Margem de Lucro	(M x 0,6)	R\$ 0,014216
(O) Preço Parâmetro Total	(M - N)	223,94			
(P) Preço Parâmetro Total	(O / I)	4,041	(O) Preço Parâmetro Total	(M - N)	R\$ 0,009477

12. Conclui esta Fiscalização que a metodologia de cálculo do preço parâmetro no PRL 60%, aplicada nas presentes autuações, está em perfeita

adequação com a legislação sobre preço de transferência, conforme se demonstrou didaticamente acima, encontrando-se perfeitamente descrita e detalhada no Termo de Verificação Fiscal que compõe o presente processo.

Assim, diante dos esclarecimentos obtidos através do resultado da diligência fiscal, verifica-se a não ocorrência do erro apontado pela recorrente como vício material, sobre o qual ela debruçou suas razões para sustentar a nulidade do lançamento.

Dessa maneira, afasto a preliminar arguida, vez que constatada a inexistência do vício material reclamado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário.

Preliminar de nulidade por alteração da base de cálculo pós diligência.

Considerando que o objeto da diligência não se restringiu a análise tão somente do equívoco de premissa alegado pela Recorrente, mas para que também fosse aberta a oportunidade de revisão dos cálculos efetuados por esta Fiscalização, por ocasião da diligência restou verificado que a Participação MP Importada no Preço Líquido Venda Unitário (coluna C) foi calculada de forma errada como demonstrado abaixo. O Percentual de Participação do Custo da MP Import no Custo PA % (coluna B) está expresso já na sua forma percentual, ou seja, $0,00007258 = 0,007258\%$. Dessa forma, na fórmula $(C) = (A) * (B) / 100$ a divisão por 100 do resultado do produto entre (A) e (B) não era necessária.

E como consequência deste erro, os preços parâmetro, calculados no método PRL 60%, para as matérias prima importadas foram demonstrados nos valores corretos, contudo, divididos por 100. Para corrigi-los basta multiplica-los por 100. No exemplo acima, o preço parâmetro (método PRL 60%) encontrado na autuação para a matéria prima 310021 – BOT 930 GRANEL foi de 0,00023723, quando o valor correto seria 0,023723 (0,00023723 x 100).

Metodologia Correta de Cálculo da Fiscalização	CÁLCULO ERRADO		CÁLCULO CORRETO	
Quantidade de Produto Acabado	(A)	23.763	(A)	23.763
Relação Produção	(B)	0,00234773	(B)	0,00234773
Qtde MP usada no PA	(C) = (A)*(B)	56	(C) = (A)*(B)	56
Qtde MP Importada Total	(D)	1.076.004,42	(D)	1.076.004,42
Custo MP Importada Total	(E)	3.598.723,58	(E)	3.598.723,58
Custo MP Unitário	(F) = (E)/(D)	3	(F) = (E)/(D)	3
Custo MP usada no PA	(G) = (F)*(C)	186,588061	(G) = (F)*(C)	186,588061
Custo Total PA	(H)	2.570.963,26	(H)	2.570.963,26
Perc Part Custo MP Imp no Custo PA %	(I) = [(G)/(H)]	0,00007258	(I) = [(G)/(H)]*100	0,007258%
Preço Líquido Venda Unitário	(J)	326,87	(J)	326,87
Participação MP Importada no Preço Líquido Venda Unitário (Base de Cálculo)	(K) = (I)*100	0,00023723	(K) = (I)*100	0,023720
Margem Lucro 60%	(L) = 60%*(K)	0,00014234	(L) = 60%*(K)	0,014230
Preço Parâmetro	(M) = (K)-(L)	0,00009489	(M) = (K)-(L)	0,009490

Anotou a autoridade fiscal:

16. Como resultado deste erro, os preços parâmetros apurados no método PRL 60% das matérias primas importadas, tanto aquelas utilizadas exclusivamente na fabricação do produto final (método PRL 60%) quanto aquelas que além de utilizadas na fabricação do produto final também foram revendidas (conjugação dos métodos PRL 20% e 60%) foram demonstrados em seu valor original dividido por 100.

17. Dessa forma, o preço parâmetro (PRL 60%) da matéria prima usada no exemplo acima 310021 – BOT 930 GRANEL foi calculado erradamente como sendo 0,00009489, quando o valor correto é 0,009490.

18. Esta Fiscalização promoveu os ajustes de correção dos preços parâmetros calculados no método PRL 60% e os demonstrou nas planilhas de cálculo afetadas, reproduzindo-as em planilhas corrigidas que contém os valores corretos. As tabelas abaixo relacionam as planilhas originais que foram corrigidas e as novas planilhas com os valores corretos dos preços parâmetros.

[...]

19. Importante ressaltar que a metodologia aplicada no cálculo dos preços parâmetros das matérias primas importadas, tanto nas planilhas substituídas quanto nas novas planilhas apresentadas nesta diligência é a mesma e está correta e em conformidade com a legislação de preços de transferência vigentes à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. O que ocorreu foi apenas a aplicação de um fator percentual no cálculo do Percentual de Participação do Custo da MP Import no Custo PA %, o que gerou a distorção final do preço parâmetro correto apurado, ou seja, seu valor dividido por 100.

20. Em decorrência dos ajustes promovidos por esta Fiscalização nesta diligência, os valores originais dos ajustes de preços de transferência que foram lançados nas autuações devem ser reduzidos para refletir as correções dos valores dos preços parâmetros calculados nos métodos PRL 60% e da conjugação dos métodos PRL 60%- 20%, conforme tabela abaixo.

	Original lançado pela Fiscalização	Correção feita nesta diligência pela Fiscalização
Valor total do ajuste - PRL 20%	148.612,96	148.612,96
Valor total do ajuste - PRL 60%	19.333.911,03	181.242,21
Valor total do ajuste - conjugação dos métodos PRL 60% e PRL 20%	6.713.253,37	6.483.579,91
Valor total do ajuste apurado pela Fiscalização	26.195.777,36	6.813.435,08
Valor total do ajuste apurado pelo Contribuinte (DIPJ 2010 AC 2009)	0,00	0,00
VALOR TOTAL DO AJUSTES A SER EFETUADO	26.195.777,36	6.813.435,08

Assim, temos que a diligência atuou em benefício da Recorrente, identificando tão somente que o que ocorreu foi apenas a aplicação de um fator percentual no cálculo do Percentual de Participação do Custo da MP Import no Custo PA %, o que gerou a distorção final do preço parâmetro correto apurado, ou seja, seu valor dividido por 100 e procedeu a regular retificação do erro.

Por isso, a diligência realizada e o recálculo da autuação decorreram não de uma modificação do critério jurídico do lançamento, que permaneceu o mesmo, mas apenas uma correção do cálculo que havia sido distorcido em razão da aplicação do percentual em duplicidade quando da lavratura do auto.

De forma que, ao contrário do que o recorrente alega não há modificação do critério jurídico da autuação, a caracterizar erro material no lançamento apto à anulá-lo.

A modificação da autuação deveu-se, unicamente à modificação dos valores de base de cálculo do incentivo e não, como pretende o recorrente, à alteração de fundamento jurídico da autuação, no sentido de corrigir fator percentual no cálculo do Percentual de Participação do Custo da MP Import no Custo PA %, o que gerou a distorção final do preço parâmetro correto apurado, que sequer havia sido objeto de recurso por parte da contribuinte.

Assim, não se pode considerar que o simples ajuste da base de cálculo do benefício se converta em modificação do critério jurídico da autuação passível de nulidade do lançamento.

Por estas razões, neste ponto, entendo não assistir razão ao recorrente, razão pela qual voto por rejeitar também esta preliminar suscitada e no mérito acatar o resultado da diligência para promover os ajustes necessários a correção do lançamento em discussão nos

exatos valores ajustados após a correção do desajuste do percentual calculado na participação do Custo da da MP Import no Custo PA %.

Da ilegalidade da IN 243/02

No mérito, discute-se basicamente a legalidade da IN SRF 243/2002 ao estabelecer os cálculos do método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL para fins de cumprimento da legislação sobre preços de transferência.

A matriz legal da legislação brasileira dos preços de transferência é a Lei n. 9.430/96, com as sucessivas alterações que lhe foram realizadas. Nela estão contemplados os diferentes métodos de controle dos preços de transferência, que consistem em fórmulas e regras para a determinação se deve ou não ser realizado ajustes na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, ainda, de quanto seria o referido ajuste.

A legalidade da IN SRF 243/2002, foi durante anos objeto de acirradas discussões neste conselho, que culminaram com a edição da recente Súm. 115, segundo a qual:

"A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF n° 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei n° 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n° 9.959, de 2000".

Discussões que concluíram que a referida Instrução Normativa em nada inovou em relação ao disposto na Lei n° 9.430/96, ao contrário, elucidou a referida norma a correta maneira de se apurar eventuais distorções praticadas em operações comerciais entre pessoas vinculadas localizadas pelo mundo afora.

Neste seguir, diante da edição da Súm. Carf 115, embora já tenha me manifestado em sentido diverso em outras oportunidades (Acórdão 1401-002.122) , curvo-me ao entendimento majoritário, que corresponde à inexistência da alegada ilegalidade da referida Instrução Normativa, editada que foi para dar contornos mais efetivos ao disposto na Lei n° 9.430/96, que introduziu na legislação brasileira as ferramentas necessárias ao correto tratamento tributário a ser dado às transações entre empresas vinculadas, realizadas entre diversos países no atual cenário econômico globalizado.

Por fim, quanto ao argumento da recorrente ao alegar que o posterior advento da Medida Provisória n° 478, de 2008, que perdeu eficácia por não ter sido convertida em lei, e da Lei n° 12.715, de 2012, que acabou por legalizar a fórmula prevista no art. 12 da IN SRF n° 243, de 2002, demonstrariam a ilegalidade anterior desse ato normativo.

Coerentemente ao acima exposto, entendo que o fato de a fórmula contida no art. 12 da IN SRF n° 243, de 2002 ter sido posteriormente acolhida pela MP n° 478, de 2008 (sem eficácia) e pela Lei n° 12.715, de 2012, por si só não autoriza a conclusão de ilegalidade daquela Instrução Normativa, da mesma forma que uma norma legal posteriormente constitucionalizada por meio de Emenda ao Texto Magno não autoriza, por si só, a conclusão de que tal norma era anteriormente inconstitucional, até porque, conforme explicitado pela Súm. CARF 115, seu caráter seria apenas interpretativo.

Neste sentido tem-se os esclarecimentos feitos pela D. Conselheira Adriana Gomes Rego, quando abordou a questão ao redigir o voto vencedor no Acórdão 9101002.951:

Ou seja, a Lei nº 12.715/2012 ratifica os cálculos da IN 243, com um pequeno ajuste na margem de lucro, ao mesmo tempo em que comprova uma enorme distorção em relação aos valores calculados pela contribuinte.

A alteração promovida pela Lei nº 12.715/2012, ao contrário do que afirma a Recorrente, vem comprovar a incompatibilidade dos cálculos por ela efetivados e ratifica a interpretação dada pela IN 243 à Lei nº 9.430/96. Além do que, encerra qualquer discussão futura acerca da matéria.

A Recorrente cita ainda a edição da MP 478 como a primeira tentativa de se criar fundamento de validade para a IN 243, mas a referida MP não foi convertida em lei.

Acrescenta que posteriormente foi editada a MP 563, convertida na Lei 12.715. Porém, os dispositivos da Lei nº 12.715/2012 que tratam das regras de preços de transferência entraram em vigor somente a partir de 1º de janeiro de 2013, e o estabelecimento desta *vacatio legis* confirma o fato de que as alterações promovidas na Lei nº 9.430 são inovações em nosso sistema jurídico, não se podendo alegar que a IN 243 traz apenas uma forma de interpretação da Lei nº 9.430, passível de ser invocada antes das alterações promovidas pela Lei 12.715.

Na Exposição de Motivos da MP nº 478/2009, trazida pela Recorrente em seu recurso, porém interpretada por ela, equivocadamente, como um reconhecimento da ilegalidade da IN, o então Advogado Geral da União, justifica as alterações trazida pela medida provisória como sendo com o intuito de reduzir a litigiosidade que a lei, e não a IN, causava. Assim, a tentativa de colocar em lei o texto da IN, não é um reconhecimento de ilegalidade na IN, massim uma forma de deixar a interpretação da lei menos susceptível a discussões judiciais ou mesmo no contencioso administrativo.

No sentido da legalidade da IN, esta CSRF já decidiu conforme diversos acórdãos que, a título de exemplo, cita-se o de nº 9101002.321, de 3 de maio de 2016, da lavra do Cons. André Mendes de Moura, o acórdão 9101002.175, de 27 de fevereiro de 2016, da lavra do Cons. Marcos Aurélio Pereira Valadão. No âmbito das turmas ordinárias, merece destaque o acórdão nº 1302001.164, de 10 de setembro de 2013, da lavra do ex conselheiro Eduardo de Andrade, que, de uma forma bastante exaustiva, fazendo uso inclusive de gráficos, demonstra a legalidade da IN ora guerreada.

[...]

Portanto, tanto a proporcionalização quanto a exclusão do valor agregado para cálculo do preço parâmetro nos termos preceituados pela IN foram necessários para se atingir a finalidade da norma que é “evitar a prática, lesiva aos interesses nacionais, de transferências de recursos para o Exterior, mediante a manipulação de preços pactuados nas importações ou exportações de bens, serviços ou direitos, em operações com pessoas vinculadas”, descabendo-se falar, inclusive, que a IN obrigou que a lucratividade total do processo fosse de 60%, pois, o que ela fez foi excluir os efeitos dos valores agregados no Brasil, vez que o que estava sob análise eram os preços dos produtos praticados com as pessoas vinculadas no Exterior.

É preciso também deixar claro que não é a IN que fixou a margem de lucro de 60%, mas sim, a lei. Em face de todos esses argumentos, conclui-se que a IN não majorou a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas apenas lhe conferiu uma interpretação conforme a lei de ajustes de preço de transferência, sendo, portanto, legal.

Ante todo o exposto, quanto a este tema, considero improcedentes os argumentos da recorrente e reconheço a legalidade da IN SRF nº 243, de 2002, bem como que a alteração promovida pela Lei nº 12.715/2012, ao contrário do que ela afirma, vem comprovar a incompatibilidade dos cálculos por ela efetivados e ratifica a interpretação dada pela IN 243 à Lei nº 9.430/96.

Frete, seguro soma ao preço praticado FOB- Ilegalidade.

No que concerne à aplicação do CIF em detrimento ao FOB, para fins de delimitação da dedutibilidade das despesas na apuração do lucro real, a Recorrente reclama que o cálculo do preço praticado, para fins de cotejo com o preço parâmetro, trata-se de questão extremamente controversa, já que a utilização do preço CIF foge a essência das normas afetas à questão do preço de transferência, isto porque, o preço praticado deve corresponder ao preço efetivamente realizado na operação.

O §6º, do art. 18, da Lei nº 9.430/1996 determina que os valores dos fretes e seguros sejam acrescidos ao preço praticado para efeito dedutibilidade, o que significa que eles podem não estar inclusos no preço praticado.

Como bem considera o Conselheiro Luiz Flavio Neto no Acórdão 9101002.524 de sua relatoria, o legislador prescreveu expressamente que frete, seguro e tributos incidentes sobre a importação e suportados pelo importador brasileiro, ainda que os produtos importados tenham sido adquiridos de partes dependentes, devem ser consideradas custos dedutíveis pelo importador. Significa dizer que os dispêndios com frete, seguro e tributos incidentes sobre a importação, pagos a pessoas não vinculadas, não integram o preço parâmetro para fins de preços de transferência, devendo ser considerados dedutíveis independentemente de ajustes.

Ao justificar o argumento discorre:

" 4.2.2. A incompatibilidade da inclusão de fretes, seguro e tributos no cálculo do preço parâmetro para fins de preços de transferência.

É conhecida a máxima jurídica de que os textos jurídicos não devem ser interpretados de tal forma que conduzam ao absurdo. Compreendo que ser ela aplicável ao caso ora sob julgamento.

O art. 18 inaugura a "Seção V" da Lei n. 9.430/96, que tem como Título "Preços de Transferência" e subtítulo "Bens, Serviços e Direitos Adquiridos no Exterior". O referido dispositivo tutela de forma geral todos os métodos para a apuração do preço parâmetro, os quais, como já exposto, determinam se ajustes devem ou não ser realizados na base de cálculo do IRPJ e da CSL.

Por conseguinte, a conclusão alcançada no julgamento do presente caso – no se discute se frete, seguro e tributos devem ser incluídos na composição do preço parâmetro do método PRL – devem ser igualmente coerente com os métodos PIC e CPL, igualmente tutelados pela regra geral do art. 18 da Lei n. 9.430/96.

A máxima de que os textos jurídicos não devem ser interpretados de tal forma que conduzam ao absurdo emerge quando se analisa os efeitos da inclusão de frete, seguro e tributos incidentes na importação na composição do preço parâmetro do método CPL, que apura o preço parâmetro a partir do custo do exportador, acrescido de uma margem de 20%.

Como se ressaltou acima (tópico “1”), o objetivo da legislação de preços de transferência é “converter” os valores expressos em “reais de grupo” para valores “reais de mercado”, de tal forma que haja uma efetiva comparação entre contribuintes com capacidade contributiva equivalente. Nesse seguimento, a legislação prevê que, para a composição do preçoparâmetro pelo método CPL, deverá ser considerado o custo do exportador, acrescido da margem de 20%.

Em outras palavras, a margem de lucro bruta adotada no método CPL, limitada ao máximo de 20%, deveria incluir, além do lucro líquido e de todas as despesas do exportador que não estejam incluídas em seu custo, também o frete, o seguro e os tributos incidentes na importação.

Permissa vênica, a incongruência dessa interpretação salta aos olhos diante do fato de que os tributos brasileiros incidentes na importação facilmente podem, sozinhos, ultrapassar a margem de lucro bruto de 20% estabelecida pelo método CPL”.

Dadas essas considerações evidente que ao impor à Recorrente o acréscimo do frete ao preço praticado, não estava realizando uma equalização necessária, mas ferindo diretamente a lei, de modo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário quanto a este item, tendo em vista que os preços a serem controlados são apenas aqueles contratados com pessoas vinculadas, o que não é o caso do frete, só seguro e dos tributos devido na importação.

Da escolha do método mais favorável.

A recorrente alega que na impugnação apresentou método diferente de apuração que seria a ela mais benéfico. Neste ponto entendo não ser possível a apresentação de novo método.

A empresa tem oportunidade de apurar os diversos métodos antes de elaborar sua DIPJ. Se não o fez, não pode fazê-lo depois.

Em relação a estes dois itens o contribuinte protesta pela existência de método de apuração de ajustes mais benéfico e que a alteração do método poderia ser realizada em benefício do contribuinte, mesmo após o encerramento do procedimento de fiscalização. Para isso apresenta os métodos que entende serem mais benéficos para a empresa em relação aos cálculos dos ajustes de preços de transferência.

Alega o contribuinte que solicitou a aplicação do método PIC em sede de recurso, no entanto a autoridade fiscal e a DRJ não aceitaram a solicitação sob a argumentação de que a apresentação de novo método mais favorável somente poderia ter sido realizada durante o procedimento fiscalizatório e não durante a fase recursal.

Da análise das normas que tratam da apuração e realização de ajustes de preços de transferência, verificamos que o art. 18, § 4º, da Lei nº 9.430/96, estabelece a possibilidade de utilização de mais de um método para a realização de cálculo dos ajustes.

“Artigo 18 Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

[...]

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.”

Ora o permissivo legal restringe-se ao direito de o contribuinte realizar a apuração por mais de um método a fim de, ao final, verificando o método que lhe é mais favorável, aplicá-lo para fins de realização dos ajustes.

Tal possibilidade não obriga a fiscalização a realizar os cálculos dos ajustes por todos os métodos a fim de verificar o mais favorável ao contribuinte. Mais ainda, no presente caso, sequer o método PIC, que o contribuinte agora entende lhe ser mais favorável foi apresentado à fiscalização para fins de comparação. Ou seja, após o encerramento da ação fiscal e já na fase recursal o recorrente apresenta um método que entende ser o mais favorável querendo, assim, que seja refeito todo o procedimento fiscalizatório.

Neste ponto, entendo correta a decisão de primeira instância que negou a pretensão recursal. A possibilidade de cálculo por qualquer dos métodos é plenamente facultada ao contribuinte e este poderia, durante o período de fiscalização ter realizado os cálculos e apresentado-os à fiscalização como possibilidade de utilização. Se não o fez deixou de colocar sua pretensão em análise e, assim, encerrada a ação fiscal não pode pleitear a inovação do método como possibilidade de defesa.

Apresentamos abaixo acórdãos deste CARF que negam a possibilidade de apuração dos ajustes por todos os métodos para aplicação do método mais favorável ao contribuinte.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PROCEDIMENTO FISCAL. ALTERAÇÃO DO MÉTODO. IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do preço de transferência o sujeito passivo pode escolher o método que lhe seja mais favorável dentre os aplicáveis à natureza das operações realizadas. À faculdade conferida pela Lei ao contribuinte se contrapõe apenas o dever da fiscalização de aceitar a opção por ele regularmente exercida. Não há como extrair do texto legal o corolário de que a fiscalização, ao desqualificar um método adotado pelo sujeito passivo pelo descumprimento de parâmetros legais ou normativos, teria o dever de buscar o método que lhe fosse mais favorável. (Acórdão nº 1402-002.502, de 16 de maio de 2017).

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO MAIS FAVORÁVEL. A utilização do método mais favorável é uma faculdade do contribuinte, e não uma imposição à fiscalização. (Acórdão nº 1201-001.651, de 12 de abril de 2017).

MÉTODO PIC. DIREITO DE OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. MÉTODO NÃO OBRIGATÓRIO PARA FISCALIZAÇÃO. A escolha pelo método mais favorável deve ser exercida pelo contribuinte com a entrega da DIPJ e não pela fiscalização nos lançamentos de ofício. Nos casos em que não for indicado o método, nem apresentado os documentos para comprovação do preço parâmetro, a fiscalização poderá determiná-lo com base nos documentos disponíveis, aplicando um dos métodos previstos no art. 18 da Lei nº 9.430/96. (Acórdão nº 1301-002.185, de 25 de janeiro de 2017)

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA MÉTODO DE CÁLCULO MAIS FAVORÁVEL. Não cabe ao fisco assumir o ônus de sempre aplicar o método de apuração de preços de transferência mais favorável ao contribuinte. Não há prevalência de aplicação dos três métodos de preços de transferência que servem de parâmetro para o estabelecimento de custos de importação. O Fisco pode apurar o valor base do arbitramento do custo parâmetro por apenas um dos métodos existentes e, nessa hipótese, não há falar na adoção do método mais favorável ao contribuinte. (Acórdão nº 9101-002.315, de 03 de maio de 2016)

Assim, diante do acima apresentado, entendo por negar provimento ao recurso também neste item.

Lançamento de CSLL

A Recorrente pediu a improcedência do lançamento de CSLL, uma vez que a base de cálculo dessa contribuição é o lucro líquido e as despesas efetivamente pagas devem ser consideradas na determinação do respectivo lucro.

À luz da legislação tributária vigente à época dos fatos geradores, a DRJ entendeu que não haveria como acatar o argumento da impugnante. Veja:

Lei nº 9.430/96

Art.18.Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

[...]

§7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

[...]

Art.28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

IN SRF nº 243/2002

Art. 1º Para efeito da legislação do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a dedutibilidade de custos de bens, serviços e direitos importados e o reconhecimento de receitas e rendimentos derivados da exportação, em operações praticadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou

jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas, será efetuada de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

[...]

Art. 3º Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos métodos de que tratam os arts. 8º a 13.

Dessarte, dada a vinculação dos julgadores à legislação tributária, o entendimento à época foi de se manter a cobrança da CSLL.

Sigo de acordo com este entendimento.

Improcedência da cobrança da multa de 112,5%.;

A Recorrente pediu a improcedência do agravamento da multa de ofício para o percentual de 112,5%, sob a alegação de que não houve dolo, tampouco prejuízo à fiscalização. Segundo a impugnante, sua boa fé e compromisso com o bom andamento da auditoria fiscal podem ser comprovados pela entrega de quase todos os documentos demandados no período da fiscalização. Acrescentou ainda que a multa é desproporcional e confiscatória, conforme jurisprudência colacionada.

Anota o Acórdão recorrido que no caso, embora a contribuinte tenha atendido a várias intimações fiscais, deixou de atender às intimações para entrega de arquivos digitais dos documentos fiscais, conforme resumido no item 11.2 do TVF:

Data do TIF	Termo de Intimação Fiscal (TIF)	Parágrafo do TIF	Prazo não atendido	Pedido de prorrogação
04/04/2014	TIF 10	parágrafo 13	20 dias	24/04/2014
24/04/2014	TIF 11	TIF específico para arquivos digitais	20 dias	13/05/2014
19/05/2014	TIF 12	TIF específico para arquivos digitais	20 dias	05/06/2014
09/06/2014	TIF 14	TIF específico para arquivos digitais	20 dias	27/06/2014
30/06/2014	TIF 16	TIF específico para arquivos digitais	20 dias	18/07/2014
21/07/2014	TIF 18	TIF específico para arquivos digitais	20 dias	11/08/2014
11/08/2014	TIF 19	TIF específico para arquivos digitais	20 dias	
22/08/2014	TIF 20	parágrafo 4	20 dias	
15/09/2014	TIF 21	parágrafo 5	8 dias	23/09/2014
29/09/2014	TIF 22	parágrafo 5	8 dias	07/10/2014
13/10/2014	TIF 23	parágrafo 2	20 dias	

O agravamento da multa em 50% encontra amparo nos incisos I a III do parágrafo 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (i) prestar esclarecimentos, (ii) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; e (iii) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. No caso, a autoridade autuante sequer indicou em qual das hipóteses no seu entender o caso e questão se encaixaria.

No caso de intimação para prestar esclarecimentos (inciso I), a hipótese de incidência da multa é tão ampla que, na prática, todo procedimento fiscal que redundasse em lançamento poderia, em certa medida, autorizar a incidência da norma tributária sancionatória.

Diante disso, deve-se encontrar uma interpretação que seja capaz de restringir a aplicação da multa e, ao mesmo tempo, garantir a proteção ao bem jurídico que ela visa tutelar.

A princípio, o fato da Recorrente de não ter atendido precisamente à todas as intimações realizadas pela autoridade fiscal, seria suficiente à aplicação e manutenção da penalidade, contudo, para se sustentar, a multa agravada tem que se basear em fatos que configurem embaraço à atividade de verificação da regularidade fiscal do sujeito fiscalizado, mas em relação aos quais não haja na legislação preceitos próprios para tratamento da falta de colaboração na apuração dos tributos devidos.

Especificamente quanto a deduções não comprovadas, o ordenamento autoriza a glosa dos valores, configurando claro excesso cumular tal medida com a imposição de multa de ofício aumentada de metade.

Ante o exposto, oriento meu voto por negar provimento ao recurso de ofício, neste item, mantendo afastado o agravamento da multa em 50%.

Juros de Mora sobre Multa de Ofício.

Quanto a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, entendo também que há omissão há ser sanada, posto que tal análise restou prejudicada no meu voto vencido que dava ao recurso voluntário, para no mérito reconhecer a ilegalidade da Instrução Normativa (IN) nº 243/2002 e excluir o frete e o seguro do computo do preço praticado e afastar a obrigatoriedade por parte da autoridade fiscal no que diz respeito a escolha do método mais benéfico ao contribuinte.

Enquanto que o voto vencedor, embora houvesse mantido o lançamento sob o principal argumento de reconhecer a legalidade da IN SRF 243/2002 e entender que não houve inconsistência por parte da Fiscalização ao incluir as despesas com fretes, seguros e impostos devidos na importação no cálculo do preço parâmetro, não analisou a alegação da impossibilidade da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

No que diz respeito a esse questionamento anoto a solução proposta pela Súmula CARF 108, no sentido de que: "Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício".

Razão pela qual, conforme apresentado acima, entendo estar correta a decisão de Piso na parte em manteve a exigência da aplicação da taxa SELIC sobre o crédito tributário relativo à multa de ofício. Assim, complemento o voto por negar provimento ao recurso quanto a este ponto.

Do percentual confiscatório da multa de ofício.

Argui a recorrente que o percentual de multa qualificada, seria exagerado, na medida em que resta por arrancar uma parcela considerável do patrimônio do contribuinte. Este é o caráter confiscatório da multa exigida.

À luz do artigo 103, I, da Constituição Federal, o chefe do Poder Executivo, no caso o Presidente da República, tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade sustentando que determinada lei viola da Constituição. Contudo, nem o Presidência da República e tampouco os demais órgãos da Administração podem deixar de cumprir lei sob o pretexto de que esta viola norma Constitucional. Neste sentido, por força do artigo 26-A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de

2009, a seguir transcrito, os Conselheiros do Carf somente podem deixar de aplicar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade após o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em controle concentrado ou difuso, por decisão definitiva, ter reconhecido a inconstitucionalidade da norma.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

....

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

A propósito, na mesma linha dos fundamentos anteriormente expostos, a matéria resultou Sumulada junto ao Carf, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deste modo, não conheço das questões que sustentam a insubsistência do crédito tributário com base em alegações relacionadas à inconstitucionalidade das normas apontadas pela recorrente.

Conclusões.

Ante o exposto, concluo por afastar a preliminar de nulidade e acatar o resultado da diligência para em decorrência dos ajustes promovidos por esta Fiscalização quanto aos valores originais dos ajustes de preços de transferência que foram lançados nas autuações devem ser reduzidos para refletir as correções dos valores dos preços parâmetros calculados nos métodos PRL 60% e da conjugação dos métodos PRL 60%- 20%, no sentido de corrigir fator percentual no cálculo do Percentual de Participação do Custo da MP Import no Custo PA %, o que gerou a distorção final do preço parâmetro correto apurado nos termos da diligência realizada.

E quanto a formação do preço de aquisição, seja promovido novo ajuste para que seja reconhecido o direito de a Recorrente utilizar, na formação do preço de aquisição, para fins de comparação com o preço parâmetro, o valor FOB das importações, assim entendido como o preço da mercadoria entregue no porto de origem, ao invés do preço FOB acrescido do frete e seguro internacionais que corresponde ao preço CIF.

Nestes termos, voto por afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial para (i) ajustar a base de cálculo do lançamento, conforme o apurado no resultado da diligência determinada por esta Turma; (ii) afastar o agravamento da multa de ofício e (iii) dar provimento ao recurso no que tange à utilização do valor FOB na formação do preço de aquisição, o que demandará novo ajuste da base de cálculo por parte da Autoridade Executora do Acórdão.

É como voto.

Processo nº 16539.720016/2014-16
Acórdão n.º **1401-003.079**

S1-C4T1
Fl. 20.598

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.